

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.871/02/1^a
Impugnação: 40.010107137-35
Impugnante: Distribuidora de Petróleo Montes Claros
Coobrigado: Combustíveis GRC Ltda.
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Póvoa Sposito
PTA/AI: 02.000201402.38
Inscrição Estadual: 367.198629.0213 (Aut.)
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST ANTECIPADO – Distribuidor localizado em outra UF com a IE suspensa, nos termos do § 4º do art. 31 do RICMS/96, promoveu a remessa de álcool hidratado para varejista mineiro, sem o recolhimento antecipado do tributo. Corretas as exigências fiscais.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO - Comprovada a retenção do tributo pelo remetente, descabida a eleição do destinatário como coobrigado.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST via GNRE, pela Autuada, situada em Paulínea/SP, quando da entrada, em território mineiro, de álcool hidratado carburante, tendo em vista que a inscrição estadual da Autuada encontrava-se bloqueada, além de estar omissa de pagamento. Exigiu-se ICMS e MR (em dobro).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/53.

DECISÃO

As exigências fiscais de ICMS e MR decorrem da constatação de falta de recolhimento antecipado, via GNRE, do ICMS devido por substituição tributária. A obrigatoriedade de recolhimento antecipado, por sua vez, advém do bloqueio da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inscrição estadual da Autuada, posto que deixou de recolher o imposto por períodos subseqüentes.

Aduz a Autuada que a exigência fiscal é ilegal posto que estava sob a tutela judicial do mandado de segurança no. 245996-4.00/MS.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, através de seu Procurador, intervém formalmente nos autos (fls.55), para informar que o Exmo. Sr. Des. Relator do Mandado de Segurança nº 245.996-4.00 cancelou a liminar inicialmente concedida, conforme cópia do despacho que anexa às fls. 56/58.

Do Despacho datado de 12/04/2002 (fl.58) destaca-se:

“Ante o descumprimento, não ilidido, da condição da liminar, que era o pagamento regular, pelo regime normal, acolho o requerimento da Fazenda Pública e cancelo a liminar, com base no Convênio nº 81/93, que tem força de lei e cuja execução, no estado atual, ganha sustentação jurídica”.

O procurador da Fazenda Estadual conclui que no Mandado de Segurança se discute a legalidade do ato que cancelou a inscrição estadual, enquanto que na presente impugnação se discute a nulidade do lançamento realizado.

Observe-se que a concessão, a suspensão e o cancelamento de Inscrição Estadual, são atos administrativos previstos no RICMS/96.

O Art. 31, em seu § 4º, prevê a suspensão da inscrição de sujeito passivo por substituição tributária, nos casos de descumprimento de obrigações por 2 meses.

A Impugnante não contesta os fatos que teriam levado o Fisco a bloquear sua inscrição estadual, alegando apenas ser ilegal a medida adotada.

Desta forma, não tendo sido o tributo, antecipadamente recolhido nos moldes regulamentares, correto foi o procedimento do Fisco em fazer a exigência no momento da abordagem.

Importante citar ainda o que estabelece o Convênio 81/93:

Cláusula décima - Constatado o não recolhimento do ICMS por parte do sujeito passivo por substituição tributária, a unidade da Federação de destino da mercadoria poderá suspender a aplicação do respectivo Convênio ou Protocolo em relação ao inadimplente, enquanto perdurar a situação, sujeitando-se a exigência do imposto às regras da legislação da unidade da Federação credora.

Acrescido o parágrafo único pelo Conv. ICMS 27/95, efeitos a partir de 27.04.95.

Parágrafo único. A unidade da Federação destinatária poderá, em substituição à suspensão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do acordo previsto no caput, exigir o pagamento do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, que deverá ser acompanhada da 3ª via da GNR.

Aduz ainda a Impugnante que efetuou o recolhimento do imposto através de GNRE de fl. 32. Na verdade, conforme esclarecido pelo Fisco, a guia acostada aos autos é de apenas 0,32% do imposto devido no mês de julho/01. Ora, tal pagamento não tem o condão de alterar as exigências fiscais, posto que não se refere à operação em questão, tampouco ao imposto devido no mês.

Relativamente à Coobrigada, o Art. 29 do RICMS estabelece:

Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§1º - Nas hipóteses do **caput**, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, **sem a retenção do imposto**, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

No caso em análise, a parcela do ICMS/ST está destacada nos documentos fiscais e foi incluída no Valor Total da Nota, de onde depreende-se que o destinatário pagou ao remetente, não só o valor da mercadoria, mas também, a parcela do ICMS/ST.

Caracterizou-se, portanto, a retenção do ICMS/ST por parte da Autuada/Impugnante, fato que tira do destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 24/10/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

TAO

